



**TC 016.250/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itacuruba (PE)

**Responsável:** Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87

**Advogado constituído nos autos:** Ary Queiroz Percínio da Silva – OAB-PE 17.509-D

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Romero Magalhães Ledo, prefeito do município de Itacuruba (PE) na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 201/2010 - Siconv 732635 (peça 1, p. 35-53), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “4ª Festa da Tilápia em Itacuruba (PE)”, em razão de irregularidade na execução física e financeira do objeto pactuado.

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 23/4/2010 a 19/8/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB800356 de 21/5/2010 (peça 1, p. 55), creditada em 24/5/2010 (peça 8, p. 29).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 140/2010 e 63/2012 (peça 1, p. 60 e 68) foram analisadas por meio das Notas Técnicas 397/2012, 554/2012, 337/2012 e 583/2014 (peça 1, p. 61-65, 69-72, 75-80 e 85-88, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 583/2014 (peça 1, p. 85-88), foi a não apresentação de documentos que justificasse a contratação da empresa Forrozão Promoções Ltda., por inexigibilidade de licitação, para os serviços de apresentação das Bandas Mastruz com Leite, Calango Aceso e Mel com Terra, pois esta deveria ser feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, que deveria possuir contrato de exclusividade registrado em cartório.

5. Por meio do Ofício 2206/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 84), o Ministério do Turismo notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, conforme AR (peça 8, p. 122).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 750/2014 (peça 1, p. 102-106) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Romero Magalhães Ledo, prefeito do município de Itacuruba (PE) na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 956/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 130-132) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 134, 135 e 136), o processo foi remetido a esse Tribunal.



8. A instrução constante da peça 4 propôs que se diligenciasse o Ministério do Turismo para que fosse encaminhado, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 201/2010 - Siconv 732635 apresentada pelo Sr. Romero Magalhães Ledo por meio dos Ofícios 140/2010 e 63/2012 (peça 1, p. 60 e 68), ausente dos autos do processo de tomada de contas especial 72031.006854/2014-57 remetido a esta Corte.

9. Em cumprimento ao despacho do Secretário foi procedida a diligência ao Ministério do Turismo, conforme proposto na instrução mencionada no item anterior, por meio do Ofício 822/2016-TCU/SECEX-PE, de 10/6/2016 (peça 6), o qual foi recebido pelo secretário-executivo do referido ministério em 20/6/2016.

10. Em resposta à diligência procedida pelo Ofício 822/2016-TCU/SECEX-PE, de 10/6/2016, o Ministério do Turismo apresentou a documentação constante da peça 8.

11. Na instrução complementar (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, prefeito de Itacuruba (PE) na gestão 2009 a 2012.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 201/2010 – Siafi 732635, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itacuruba-PE, que tinha como objeto apoio à implementação do Projeto “4ª Festa da Tilápia em Itacuruba-PE”.

Valor (R\$)	Data
100.000,00	24/5/2010

O valor atualizado do débito até 6/7/2016 é de R\$ 150.868,59

Responsável: Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, ex-prefeito de Itacuruba-PE, na Gestão 2009-2012.

Conduas:

a) não apresentar fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio, impedindo a comprovação da execução física do evento “4ª Festa da Tilápia em Itacuruba-PE”, objeto do Convênio 201/2010 – Siafi 732635, descumprindo-se o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivo, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento à banda que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11) foi efetuada a citação do responsável, Sr. Romero Magalhães Ledo, por meio do Ofício 1072/2016-TCU/SECEX-PE (peça 13).

13. Vale salientar que o Sr. Romero Magalhães Ledo, por meio de seu advogado devidamente constituído (peça 16), Sr. Ary Queiroz Percínio da Silva, OAB-PE nº 17.509-D, deu entrada nesta Secretaria, pedido de prorrogação de prazo por mais quinze dias, a fim de que pudesse apresentar sua



defesa, o que lhe foi concedido por meio do Despacho do titular da 2ª Diretoria, emitido em 2/8/2016 (peça 17).

## EXAME TÉCNICO

14. Muito embora tenha sido atendido o seu pedido de prorrogação de prazo e o Sr. Romero Magalhães Ledo tenha tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 14, e, transcorrido o prazo regimental prorrogado, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo, dessa forma, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores dos responsáveis nos autos, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Muito embora o responsável tenha se manifestado nos autos por meio dos Ofícios 140/2010 e 63/2012 (peça 1, p. 60 e 68 e peça 8), ele não trouxe elementos suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

16. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do Sr. Romero Magalhães Ledo. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as presentes contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

17. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que:

17.1 a execução física do objeto do convênio não foi integralmente comprovada, em virtude da não apresentação de fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso.

17.2 A execução financeira do convênio, no que se refere à contratação de shows, também não foi comprovada, uma vez que contratou-se a empresa Forrozão Promoções Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de nota fiscal e recibo emitidos em nome da banda e assinada por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

18. Vale salientar que o prazo da prescrição punitiva do Tribunal referente ao responsável teve início em 2010 e deveria ser alcançado em 2020. No entanto, referido prazo foi interrompido em 13/7/2016, data do despacho do titular da Unidade, autorizando a realização da citação (peça 11), passando esse prazo prescricional a se extinguir apenas em 13/7/2026.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1 considerar revel o responsável, Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

19.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, Prefeito de Itacuruba (PE) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para



comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, abatendo-se o valor de R\$ 65,05, ressarcido no dia 10/6/2010 (peça 8, p. 59):

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
100.000,00	24/5/2010 (D)
65,05	10/6/2010 (C)

19.3 Aplicar ao Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

19.5 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

19.6 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Secex-PE/2ª Diretoria, 26 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Maria Dalva Gonçalves Peres  
Mat. 0608-4

**Matriz de Responsabilização – TC 016.250/2015-0**

---



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 201/2010, Siafi 732635, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Itacuruba-PE, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "4ª Festa da Tilápia em Itacuruba-PE".	Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, prefeito do município de Itacuruba-PE na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	<p>- não apresentar fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso, descumprindo-se o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;</p> <p>- não apresentar nota fiscal e recibo emitido em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento à banda que deveria se apresentar no evento, descumprindo-</p>	<p>- a não apresentação de fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso, não permite que se conclua pela regular execução física do objeto do convênio;</p> <p>- a não apresentação de nota fiscal e recibo emitido em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução física do objeto do Convênio.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>



			se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.		
--	--	--	---	--	--